

Santo André, 21 de setembro de 2022.

De: Assistente Jurídico Legislativo - 04

Para: Diretoria de Apoio Legislativo

Referencia:

Processo: nº 5874/2022

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 159/2022

Autoria: Ver. Lucas Zacarias

Ementa: Projeto de Lei CM 159/2022. Fica instituído, no âmbito do Município de Santo André, o Projeto Adote um Logradouro Público, com o objetivo de incentivar parcerias com pessoas físicas ou jurídicas para auxiliar na urbanização, manutenção e conservação de espaços públicos e dá outras providencias Autor Vereador Lucas Zacarias

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. Ao lermos a propositura, concluímos que a mesma organiza a **concessão de uso dos logradouros públicos andreenses, cujo conceito engloba as ruas, avenidas, praças, jardins, etc., destinados ao uso comum dos cidadãos e à circulação de veículos.** . A questão já foi tratada no âmbito desta municipalidade, quando na ADI nº 2284365-71.2020, o TJSP declarou a inconstitucionalidade da LM nº 10.289/20, que instituía projeto semelhante chamado "Adote uma Área Esportiva", utilizando-se dos argumentos que passamos a expor.

2. Infelizmente, encontramos óbices tanto de natureza constitucional, (violação aos artigos 2º, 61, § 1º, II, "b", 84, II, III e VI, "a") como legal (art. 42, IV, 51 e 58, II, 96, 99 E 103 da LOM/SA) que permitam a sua aprovação, na medida em que o Legislativo imiscui-se nas atribuições exclusivas do Executivo, ao impor ao Prefeito o modo como ele deve administrar tais áreas, estando também em desacordo com a própria Lei Orgânica Municipal, que regulamenta a matéria em seu artigos 96 e 103, e porque não, com artigo 2º da Lei 8.666/93, a das Licitações



Orgânica Municipal

Art. 96 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitando a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços

Art. 103 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, a título precário e por tempo determinado, conforme o caso e o interesse público exigir.

§1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência, e se fará mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

LEI Nº 8.666/ 1993

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

3. Dessa forma, visto que a matéria prevista na presente propositura **é ilegal e inconstitucional**, sugerimos o seu arquivamento, nos termos do disposto no art. 54, § 1º, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André**.
4. No entanto, se não for esse o entendimento da nobre Comissão, aproveitamos para informar que se aplica à matéria o quorum 2/3, nos termos do artigo 36, § 2º, d) da Lei Orgânica Municipal.
5. Este é o meu posicionamento que submeto à superior apreciação da Comissão de





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santo André.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare
Assistente Jurídico-Legislativo



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300039003800390034003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.